

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, os Governos do Luxemburgo, da Grécia, do Quénia, do Malawi, dos Estados Unidos da América e do Brasil depositaram, respectivamente, em 11, 15 e 29 de Julho, 25 e 31 de Outubro e 8 de Novembro de 1988, os instrumentos de ratificação ou adesão da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, com as alterações introduzidas pelo Protocolo adicional à referida Convenção.

A Convenção entrou em vigor para o Luxemburgo a 11 de Julho de 1988 e entrará em vigor para os Estados Unidos da América a 1 de Janeiro de 1989.

A Convenção entrará em vigor para a Grécia, Quénia, Malawi e Brasil a 1 de Janeiro de 1990, caso não seja, entretanto, indicada outra data.

A adesão por parte do Malawi é acompanhada de declaração devidamente especificada.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Dezembro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

TRIBUNAL DE CONTAS**Deliberação****Instruções para a organização e documentação das contas das instituições de segurança social**

Face à aprovação do Plano de Contas das Instituições de Segurança Social (PCISS) pelo Decreto-Lei n.º 24/88, de 29 de Janeiro, obrigatoriamente aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988, o Tribunal de Contas, em sessão de 15 de Dezembro de 1988, deliberou, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, que as contas de gerência daquelas instituições deverão ser organizadas e documentadas de acordo com as instruções constantes dos números seguintes:

1.º As contas de valores contáveis serão elaboradas de acordo com o modelo n.º 2 em anexo e deverão conter:

I) Débito:

- a) Saldo da gerência anterior, com a mesma discriminação do saldo de encerramento da conta dessa gerência;
- b) Importâncias recebidas durante a gerência, classificadas segundo a codificação do PCISS;

II) Crédito:

- a) Os pagamentos efectuados durante a gerência, descritos em rubricas idênticas às do PCISS;

b) Saldo que transita para a gerência seguinte, devidamente discriminado.

2.º As contas deverão ser assinadas por todos os responsáveis, com as assinaturas autenticadas por selo branco, e conter ainda as seguintes menções:

- a) Ministério e instituições a que respeitam;
- b) Ano económico a que se reportam, bem como as datas de início e termo da gerência;
- c) Data de aprovação.

3.º As contas serão acompanhadas pelos documentos a seguir enumerados:

I) Conforme modelos em anexo:

- a) Guia de remessa (modelo n.º 1);
- b) Mapa comparativo entre a despesa orçada e a processada no período da gerência, discriminada de acordo com as rubricas que integram o orçamento (modelo n.º 3);
- c) Mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga no período da gerência, discriminada de acordo com as contas do PCISS, com desenvolvimento de 2.º grau na área de «Prestações» e até ao último grau nas restantes áreas (modelo n.º 4);
- d) Mapa de descontos relativos aos pagamentos efectuados durante a gerência (modelo n.º 5);
- e) Relação dos documentos de despesa referentes aos pagamentos efectuados, por contas do PCISS discriminadas até ao último grau (modelo n.º 6);
- f) Relação de guias de entrega de descontos — receitas do Estado (modelo n.º 7);
- g) Relação de guias de entrega de descontos — operações de tesouraria (modelo n.º 8);
- h) Certidões dos saldos em depósito no último dia de gerência passadas pelas instituições de crédito onde os mesmos tenham sido efectuados (modelo n.º 9);
- i) Relação nominal dos responsáveis, em duplicado (modelo n.º 10). No caso de se verificar substituição parcial de responsáveis, deverá constar o período em que os mesmos exerceram funções;
- j) Relação dos funcionários cujos títulos de nomeação, colocação, promoção, transferência, etc., tiveram início de execução no período a que a gerência respeita (modelo n.º 11);
- l) Fichas de acumulação (modelo n.º 12);
- m) Conta do tesoureiro caucionado, quando o haja (modelo n.º 13);